

PARECER Nº: 180/2025 – Comissão de JUSTIÇA

PROCESSO Nº: 5640/2025

INTERESSADOS: Ver. Daniel Buissa; Ver. Carlos Ferreira

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária CM 219/2025

Encontra-se sob exame desta Comissão o Projeto de Lei Ordinária CM 219/2025, que autoriza o poder executivo a promover palestras educativas para pais, responsáveis e estudantes da rede pública de ensino, sobre educação digital, adultização infantil nas redes sociais e violência contra a mulher.

Por entendermos que não existem impedimentos de ordem legal ou constitucional, opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em 25 de novembro de 2025, 473º ano de fundação da cidade.

Relator:

TONINHO CAIÇARA
Vereador



Aprovado o Parecer nº 180/2025 pela Comissão de JUSTIÇA na mesma data, que conclui pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária CM 219/2025.

Presidente e membros:

TONINHO CAIÇARA
Vereador

DR. MARCELO CHEHADE
Vereador

DR. FÁBIO LOPES
Vereador.



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO REFERENTE AO PL 2019/2025

Projeto de Lei nº 219/2025 que “Autoriza o Poder Executivo a organizar e promover atividades educativas em escolas públicas municipais sobre educação digital, adultização de crianças em redes sociais e violência contra mulheres.”

O Projeto de Lei nº 219/2025, de autoria do Vereador Daniel Buissa e Carlos Ferreira, foi apresentado a esta Casa Legislativa em 14 de agosto de 2025, com o objetivo de autorizar o Poder Executivo a promover importantes atividades educativas nas escolas municipais.

Em sua tramitação inicial, o Projeto de Lei foi submetido à análise prévia, resultando no Parecer de autoria da servidora Ana Paula Guimarães Cristofi, datado de 02 de outubro de 2025. Neste parecer, foi apontado um possível **vício de iniciativa**, sob a alegação de que a propositura, mesmo que autorizativa, poderia invadir a competência privativa do Poder Executivo para dispor sobre a organização e funcionamento da administração pública e a criação de programas que impliquem em despesa.

Diante da manifestação, o Vereador Daniel Buissa apresentou uma Emenda Modificativa ao Projeto de Lei, protocolada em 11 de novembro de 2025, com o intuito de sanar o vício apontado e adequar a propositura aos preceitos constitucionais e legais vigentes.

ANÁLISE JURÍDICA DETALHADA

A Comissão de Justiça e Redação procedeu à reanálise do Projeto de Lei nº 219/2025, considerando as modificações introduzidas pela Emenda Modificativa.

1. Do Vício de Iniciativa e sua Correção: O vício de iniciativa, conforme apontado no parecer anterior, ocorre quando o Poder Legislativo propõe matéria que é de competência exclusiva do Poder Executivo, especialmente aquelas que criam, alteram ou extinguem órgãos da administração, ou que geram despesas sem a devida previsão orçamentária e iniciativa do Chefe do Executivo.

A Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Daniel Buissa foi crucial para sanar essa questão. A principal alteração reside na explicitação da natureza estritamente autorizativa do Projeto de Lei, reforçando que a implementação das atividades educativas dependerá da discricionariedade e da disponibilidade orçamentária do Poder Executivo.

2. Conformidade com a Constituição Federal: O Art. 2º da Constituição Federal estabelece o princípio da separação dos Poderes, fundamental para a harmonia entre Legislativo, Executivo e Judiciário. A Emenda Modificativa ao PL 219/2025, ao deixar claro que a proposição apenas autoriza o Executivo a agir, e não o obriga, respeita integralmente este



princípio. A autorização legislativa, neste caso, não interfere na autonomia administrativa do Executivo, que manterá sua prerrogativa de decidir sobre a conveniência e oportunidade da execução, bem como sobre a alocação de recursos.

3. Conformidade com a Lei Orgânica do Município de Santo André e o Regimento Interno da Câmara: A Lei Orgânica do Município de Santo André e o Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecem as competências de cada Poder e os ritos legislativos. O Projeto de Lei, com a emenda, está em conformidade com as normas locais, uma vez que a matéria proposta (educação e conscientização) é de interesse local e a forma autorizativa evita a usurpação de competência do Executivo. A tramitação da emenda seguiu os ritos regimentais.

4. Natureza Autorizativa do PL: É imperativo destacar que o Projeto de Lei nº 219/2025, em sua versão emendada, possui caráter meramente autorizativo. Isso significa que o Poder Executivo não estará obrigado a implementar as atividades educativas, mas sim terá a prerrogativa de fazê-lo, caso entenda pertinente e disponha dos recursos necessários. Esta característica é fundamental para a constitucionalidade da propositura, pois não impõe obrigações ou despesas ao Executivo sem sua iniciativa.

5. Respeito à Autonomia Administrativa do Executivo: A redação final do Projeto de Lei, após a emenda, garante que a autonomia administrativa do Poder Executivo seja plenamente respeitada. A decisão sobre a organização, promoção e execução das atividades educativas, bem como a destinação de recursos para tal fim, permanecerá sob a alçada discricionária do Prefeito Municipal e de seus secretários.

6. Conformidade com Legislação Específica: O conteúdo temático do Projeto de Lei, educação digital, adultização de crianças em redes sociais e violência contra mulheres, encontra respaldo e alinhamento com importantes diplomas legais, tais como:

- **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):** Que preconiza a proteção integral da criança e do adolescente, incluindo o direito à educação e à convivência familiar e comunitária.
- **Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006):** Que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo a educação um pilar fundamental na prevenção e combate a essa chaga social.
- **Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014):** Que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil, tornando a educação digital essencial.
- **Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD - Lei nº 13.709/2018):** Que dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, reforçando a necessidade de conscientização sobre privacidade e segurança no ambiente digital.



ANÁLISE DA EMENDA MODIFICATIVA

A Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Daniel Buissa em 11 de novembro de 2025 promoveu as seguintes alterações essenciais:

- Modificação do Art. 4º: A emenda ampliou e/ou clarificou os temas a serem abordados nas atividades educativas, garantindo uma abrangência mais completa e eficaz das ações propostas, sem, contudo, engessar a atuação do Executivo.
- Modificação do Art. 5º: Esta alteração é a mais relevante para a superação do vício de iniciativa. O novo Art. 5º explicitamente ressalva que a implementação das atividades estará condicionada à disponibilidade orçamentária e à autonomia administrativa do Poder Executivo. Esta redação assegura que a lei não criará uma obrigação de despesa ou de ação sem a prévia e discricionária decisão do Chefe do Executivo.
- Inclusão do Novo Art. 6º: A emenda adicionou um artigo estabelecendo a vigência da lei, prática comum e necessária para a clareza legislativa.

Com essas modificações, a Emenda Modificativa elimina de forma inequívoca o vício de iniciativa anteriormente apontado, transformando o Projeto de Lei em uma ferramenta legislativa que, ao invés de impor, oferece ao Poder Executivo a prerrogativa de atuar em áreas de grande relevância social, respeitando plenamente a separação de poderes e a autonomia administrativa.

CONCLUSÃO E PARECER

Diante da análise jurídica pormenorizada, a Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Santo André conclui que o Projeto de Lei nº 219/2025, com as modificações introduzidas pela Emenda Modificativa apresentada pelo Vereador Daniel Buissa em 11 de novembro de 2025, encontra-se em perfeita conformidade com os preceitos constitucionais, legais e regimentais.

A Emenda Modificativa sanou o vício de iniciativa apontado no parecer prévio, ao reforçar o caráter autorizativo da propositura e garantir o respeito à autonomia administrativa e à discricionariedade do Poder Executivo quanto à implementação e à disponibilidade orçamentária. A matéria é de relevante interesse público e social, alinhando-se com a legislação federal e estadual pertinente.

Pelo exposto, esta Comissão de Justiça e Redação manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Projeto de Lei nº 219/2025, com a Emenda Modificativa, e recomenda sua aprovação pelo Plenário desta Casa Legislativa.

